



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.965425/2012-01
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.652 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o feito em diligência para que a Unidade de Origem verifique os documentos e as alegações apresentados pela recorrente, em confronto com os registros constantes do referente DACON, para aferir eventual procedência do crédito alegado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia dd Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

Relatório

Trata-se de Pedido Eletrônico de Restituição –PER, que foi deferido parcialmente, em virtude de não existir, nos controles eletrônicos disponíveis para Secretaria da Receita Federal, crédito menor do que o pleiteado.

Intimada do despacho decisório, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade, onde alega que a pendência apontada originou-se em virtude de erro de fato quando do preenchimento e transmissão da DCTF referente ao PIS da competência fev/2006, alegando que o referido tributo teria sido totalmente compensado com as contribuições retidas pelos contratantes dos serviços da recorrente quando do pagamento dos serviços e créditos sobre os insumos deduzidos em função do cálculo do PIS não-cumulativo. Reconhece que não houve a devida retificação da DCTF, mas diz que a DACON enviada está corretamente preenchida e demonstraria a base de cálculo correta e os valores devidos do PIS não-cumulativo, bem como as

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.652 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.965425/2012-01

compensações com as contribuições retidas. Além disso, juntou aos autos extratos do livro Razão com os lançamentos contábeis das contas “PIS a Pagar e “PIS Pagamento Indevido a Maior”.

Admite que a DCTF correspondente não foi preenchida corretamente e que isso ocasionou o indeferimento parcial de seu pedido de restituição, sustentando ainda, com base no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, que teria ocorrido homologação tácita de seu pleito, pois o prazo de cinco anos para a homologação expressa (contado a partir da entrega de seu pedido de restituição) teria sido extrapolado pela Receita Federal do Brasil.

Anexou á sua manifestação de inconformidade extratos do Livro Razão (com lançamentos contábeis das contas “ PIS A PAGAR” e “PIS PAGAMENTO INDEVIDO A MAIOR”, alegando que o DICON é compatível com o seu pedido de restituição.

No julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ/FORTALEZA proferiu Acórdão onde, em seu voto condutor assim se manifestou :

O exame inicial da declaração apresentada à Administração Tributária revelou que o crédito disponível para a restituição, R\$ 91.137,39, era de valor inferior ao solicitado no PER/DICOMP, R\$ 174.170,22. Daí o deferimento parcial do pedido pela autoridade local.

Esta conclusão teve por base a análise do DARF indicado no PER/DICOMP e a sua utilização para quitação de débitos informados pelo contribuinte na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

(...)

Ao analisarem-se os lançamentos contábeis (fls. 9/11), cotejando-os com os valores do DICON, percebe-se que o pleiteado indébito de R\$ 83.032,83, não deferido pela Autoridade Tributária, coincide com o somatório (6.817,96 + 51.316,28 + 24.177,32 + 444,41 + 276,86) dos lançamentos a título de compensação de retenções de PIS do ano de 2005, utilizadas para a dedução do PIS a pagar de fevereiro de 2006. Ressalte-se que tal sistemática era permitida pelo art. 7º da IN SRF 459/2004. Contudo, o recorrente não apresentou os comprovantes das retenções feitas em 2005 e utilizadas para a dedução do PIS em fevereiro/2006, elemento essencial para a comprovação da liquidez e certeza do pretendo crédito. Também não há, com os elementos apresentados, como verificar se o saldo das retenções sofridas em 2005, de fato ainda não teria sido utilizado em outras deduções.

Assim, diante da ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado no pedido de restituição, não há como acolher a pretensão da defesa, mantendo-se, pois, o despacho decisório da autoridade local que originou o presente litígio.

(destaques deste Relator)

O citado Acórdão restou assim ementado :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

Ementa:

Acórdão desprovido de ementa em função do disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2724, de 2017 (DOU de 29/09/2017).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.652 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.965425/2012-01

Inconformada com tal decisão, apresentou recurso voluntário dirigido a este CARF, onde reafirma suas razões já apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, alegando :

- no dia 13/09/2009, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP de restituição nº 36344.95490.130909.1.2.04-3330, tendo em vista que realizou pagamento indevido via DARF, na competência março/2006, no valor de R\$ 187.407,80.
- o pagamento indevido ocorreu porque, à época, **não** era necessário realizar o referido pagamento, tendo em vista:
 - i) as contribuições retidas por terceiros contratantes dos serviços da Recorrente e, também, (ii) os créditos a título de PIS decorrentes da aquisição de insumos, ou seja, as contribuições retidas e os créditos sobre insumos eram suficientes para quitar o PIS devido no período, em consequência, o pagamento efetuado via DARF foi indevido.
- ocorre que, diferentemente do DACON, a DCTF à época não foi preenchida corretamente e tampouco retificada tempestivamente.
- de um total de R\$ 187.407,80 pleiteado, foi reconhecido o montante de R\$ 91.137,39) e **indeferido o valor de R\$96.270,41** objeto de Manifestação de Inconformidade e, agora, deste Recurso Voluntário informou que preencheu a DCTF de forma equivocada (erro de fato), pois esta não espelhou as informações descritas no DACON; ademais, também foi informado que não houve tempo hábil para retificar tal declaração, anexando os seguinte documentos :
 - a) Razão da Conta de PIS a Pagar, demonstrando a provisão efetuada, bem como a baixa pelo pagamento integral; b) Razão da Conta de PIS Pagamento a Maior – Ano 2006, demonstrando a baixa pela compensação com PIS Retido na Fonte; c) Razão da Conta de PIS a Pagar, demonstrando o registro da compensação do crédito de PIS sobre os insumos; d) Recibo do DACON.
- defendendo que o Princípio da Verdade Material não foi obedecido pela DRJ, apresenta, em sede de recurso voluntário outros documentos, quais sejam:
 - Comprovantes Anuais de Retenções de CSLL, COFINS e PIS/Pasep – Ano-Calendário 2005, sofridas pela Recorrente em 2005 (DOC. 04);
 - Razão Contábil de 01/01/2005 a 31/12/2006 relativo às retenções na fonte a compensar (PIS/COFINS/CSLL) (DOC. 05);
 - Tabela relativa à Receita de Serviço X Retenções de Fonte X Informe de Rendimento (conciliando as informações acima) (DOC. 06);
 - Razões Diversos 01/01/2006 à 31/12/2011 + Razão Analítico do PIS/COFINS pago a maior 2005 + Razão de 01/01/2006 a 31/12/2009
 - Breve Relato Sobre a Contabilização dos Fontes de 2005 (DOC. 07);
 - Declaração de que o saldo das retenções sofridas em 2005 não foi utilizado em outras deduções (DOC. 08).
- alega finalmente que tais provas atestam que (i) as retenções sofridas pela Recorrente em 2005, utilizadas para a dedução do PIS em fevereiro/2006 (pago indevidamente via DARF); bem como (ii) que o saldo das referidas retenções não foi utilizado em outras deduções.
- ao final, requer que a decisão recorrida seja integralmente reformada, razão pela qual a Recorrente requer seja conhecido e provido este Recurso Voluntário para ser reconhecido e homologado a totalidade do crédito pleiteado no PER/DCOMP de restituição; subsidiariamente, requer, conforme exposto no tópico “Da Realização de Diligência e/ou Perícia”, seja o procedimento administrativo baixado em diligência e/ou perícia para apuração de qualquer fato que se julgue pertinente, notadamente os quesitos ora formulados e, por derradeiro, protesta pela realização de sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, com o que o conheço.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.652 - 3ª Sejlul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.965425/2012-01

Admito os documentos apresentados em sede de recurso voluntário, por entender que se caracterizam como complementares aos já apresentados, uma vez que se referem ao mesmo fato objeto desta lide.

Ao analisar tais documentos verificamos que a informação já analisada pelo I. Julgador da DRJ, consta em tais documentos, qual seja a de que “Ao analisarem-se os lançamentos contábeis (fls. 9/11), cotejando-os com os valores do DACON, percebe-se que o pleiteado indébito de R\$ 21.518,96, não deferido pela Autoridade Tributária, coincide com o somatório (3.013,35 + 18.505,62), dos lançamentos a título de compensação de retenções de PIS do ano de 2005, utilizadas para a dedução do PIS a pagar de fevereiro de 2006. Ressalte-se que tal sistemática era permitida pelo art. 7º da IN SRF 459/2004.”

Tais valores encontram-se no documento de fls. 11 dos autos digitais (cópia do Livro Razão Diversos), apresentado na manifestação de inconformidade e no de fls. 185 dos autos digitais (cópia do Razão Conta 1.8.8.45.00.6.00.1008 – CSRF ANO CALENDÁRIO 2005 (pag.3) de 01/01/2006 a 31/12/2009), como segue :

SP SAO PAULO DERAT

GF PROMOCÕES E SERVIÇOS COBR TÁXIS LTDA
GE FROM E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA
C/TAXI/CRY

Razão Diversos 01/01/2009 a 31/12/2009

Fl. 11

Pág.: 5

Processado: 17/08/2011

Gerado em: 22/03/2015 11:41:17

								Mês	
Dia	Conta/Parcial	Lanceto	Destino	Complemento	Débito	Crédito	Tipo	Quantidade	Valor
Superior: 4.9.4.20.90.2.00.0001 - OUTROS									
Conta: 4.9.4.20.90.2.00.0001 - P.I.S.								Saldo Anterior:	51.163,93
11/09	1.8.8.45.00.6.00.1008	00001 0000315383-01	00000	VALOR REFERENTE A PIS Fonte - Ano Calendário 200 5 - compensado com PIS devido - Janeiro/2006	-691,93		Real		
14/09	1.8.8.45.00.6.00.1008	00001 0000315384-01	00000	VALOR REFERENTE A PIS Fonte - Ano Calendário 200 5 - compensado com PIS devido - Janeiro/2006	-3.291,97		Real		
14/09	1.8.8.45.00.6.00.1008	00001 0000315385-01	00000	VALOR REFERENTE A PIS Fonte - Ano Calendário 200 5 - compensado com PIS devido - Janeiro/2006	-4.092,77		Real		
14/09	1.8.8.45.00.6.00.1008	00001 0000315386-01	00000	VALOR REFERENTE A PIS Fonte - Ano Calendário 200 5 - compensado com PIS devido - Janeiro/2006	-55,13		Real		
14/09	1.8.8.45.00.6.00.1008	00001 0000315387-01	00000	VALOR REFERENTE A PIS Fonte - Ano Calendário 200 5 - compensado com PIS devido - Janeiro/2006	-2.234,70		Real		
14/09	1.8.8.45.00.6.00.1008	00001 0000315389-01	00000	VALOR REFERENTE A PIS Fonte - Ano Calendário 200 5 - compensado com PIS devido - Fevereiro/2006	-3.013,35		Real		
14/09	1.8.8.45.00.6.00.1008	00001 0000315390-01	00000	VALOR REFERENTE A PIS Fonte - Ano Calendário 200 5 - compensado com PIS devido - Fevereiro/2006	-18.505,62		Real		
14/09	1.8.8.45.00.6.00.1008	00001 0000315392-01	00000	VALOR REFERENTE A PIS Fonte - Ano Calendário 200 5 - compensado com PIS devido - Março/2006	-1.452,39		Real		
14/09	1.8.8.45.00.6.00.1008	00001 0000315393-01	00000	VALOR REFERENTE A PIS Fonte - Ano Calendário 200 5 - compensado com PIS devido - Março/2006	-16.705,48		Real		
14/09	1.8.8.45.00.6.00.0206	00001 0000315396-01	00000	VALOR REFERENTE A PIS Fonte - Ano Calendário 200 5 - compensado com PIS devido - Outubro/2006	-3.853,57		Real		
14/09	8.1.9.33.00.0.00.0014	00001 0000316661-01	00000	VALOR REFERENTE A Provisão PIS Não-Cumulatividade e - GAAP - Setembro/2009	-22.285,81		Real		
14/09	8.1.9.33.00.0.00.0014	00001 0000316663-01	00000	VALOR REFERENTE A Provisão PIS Cumulatividade e - GAAP - Setembro/2009	-5.341,74		Real		
14/09	1.8.8.45.00.6.00.0656	00001 0000315388-02	00000	VALOR REFERENTE A PIS a compensar - PGIM - Janeiro/2006		10.276,50	Real		
14/09	1.8.8.45.00.6.00.0656	00001 0000315391-02	00000	VALOR REFERENTE A PIS a compensar - PGIM - Fevereiro/2006		21.518,97	Real		
14/09	1.8.8.45.00.6.00.0656	00001 0000315394-02	00000	VALOR REFERENTE A PIS a compensar - PGIM - Março/2006		18.517,97	Real		
14/09	1.8.8.45.00.6.00.0656	00001 0000315397-02	00000	VALOR REFERENTE A PIS a compensar - PGIM - Outubro/2006		3.853,57	Real		
14/09	1.8.8.45.00.6.00.0656	00001 0000315405-02	00000	VALOR REFERENTE A PIS a compensar - PGIM - Fevereiro/2006		85.296,39	Real		
								Saldo do Dia:	108.832,77
25/09	Diversos	00001 0000316231-01	00000	INTEGRAÇÃO - GESTÃO SECRETARIA DA RECEITA F - PIS - 25/09	-23.536,38		Real		
								Saldo do Dia:	85.296,39
30/09	1.8.8.45.00.6.00.0656	00001 0000317215-01	00000	VALOR REFERENTE A Estorno lcto efetuando indevidos mntes em 14/09/2009	-85.296,39		Real		
30/09	8.1.9.33.00.0.00.0014	00001 0000317210-02	00000	VALOR REFERENTE A Provisão PIS Não-Cumulatividade e - Setembro/2009		8.263,17	Real		
30/09	8.1.9.33.00.0.00.0014	00001 0000317212-02	00000	VALOR REFERENTE A Provisão PIS Cumulatividade e - Setembro/2009		11.179,52	Real		
								Saldo do Dia:	19.442,49
23/10	Diversos	00001 0000317345-01	00000	INTEGRAÇÃO - GESTÃO SECRETARIA DA RECEITA F - PIS - 23/10	-19.442,49		Real		
23/10	8.1.9.33.00.0.00.0014	00001 0000317344-02	00000	VALOR REFERENTE A Provisão PIS Não-Cumulatividade e - GAAP - Outubro/2009		41.328,36	Real		
Documento de 12 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/ieCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP05.0521.20410.8U/2P.									
Cópia autenticada administrativamente									
								Saldo a Transportar:	-41.328,36

Documento de 12 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser verificado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/leCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP05.0521.20410.8U2P.

Cópia autenticada administrativamente

Saldo à Transferir: 41.328.36

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.652 - 3ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.965425/2012-01

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 185

GEPROMCOBESERVIS COBRANÇAS E TRIBUTAÇÃO				Contabilidade - CTRZ/ABC		Pág.: 3	
GEPROMCOBESERVIS DE COBRANÇAS E TRIBUTAÇÃO				Razão de 01/01/2006 a 31/12/2009		Processamento: 17/08/2011	
						Gerado: 16/04/2018 6:05 PM	
Dia	Contrapartida	Origem	Inscrição	Destino	Histórico	Débito	Crédito
Conta: 1.8.845.00.6.00.1008				Nome: CSRF - ANO CALENDARIO 2005		Saldo	
Saldo de Transferência						-278.484,09	
14/09	4.9.4.20.90.2.00.001000001	0000315384-02	00000	VALOR REFERENTE A PISFonte - Ano Calendario 2005 - compensado com PIS devida - Janeiro/2006		3.201,97	
14/09	4.9.4.20.90.2.00.001000001	0000315385-02	00000	VALOR REFERENTE A PISFonte - Ano Calendario 2005 - compensado com PIS devida - Janeiro/2006		4.092,77	
14/09	4.9.4.20.90.2.00.001000001	0000315386-02	00000	VALOR REFERENTE A PISFonte - Ano Calendario 2005 - compensado com PIS devida - Janeiro/2006		55,13	
14/09	4.9.4.20.90.2.00.001000001	0000315387-02	00000	VALOR REFERENTE A PISFonte - Ano Calendario 2005 - compensado com PIS devida - Janeiro/2006		2.234,70	
14/09	4.9.4.20.90.2.00.001000001	0000315389-02	00000	VALOR REFERENTE A PISFonte - Ano Calendario 2005 - compensado com PIS devida - Fevereiro/2006		3.013,35	
14/09	4.9.4.20.90.2.00.001000001	0000315390-02	00000	VALOR REFERENTE A PISFonte - Ano Calendario 2005 - compensado com PIS devida - Fevereiro/2006		18.505,62	
14/09	4.9.4.20.90.2.00.001000001	0000315392-02	00000	VALOR REFERENTE A PISFonte - Ano Calendario 2005 - compensado com PIS devida - Março/2006		1.452,49	
14/09	4.9.4.20.90.2.00.001000001	0000315393-02	00000	VALOR REFERENTE A PISFonte - Ano Calendario 2005 - compensado com PIS devida - Março/2006		16.705,48	
14/09	4.9.4.20.90.2.00.008700001	0000315398-02	00000	VALOR REFERENTE A COFINSFonte - Ano Calendario 2005 - compensado com COFINS devida - Janeiro/2006		3.193,51	
14/09	4.9.4.20.90.2.00.008700001	0000315399-02	00000	VALOR REFERENTE A COFINSFonte - Ano Calendario 2005 - compensado com COFINS devida - Janeiro/2006		14.778,31	
14/09	4.9.4.20.90.2.00.008700001	0000315400-02	00000	VALOR REFERENTE A COFINSFonte - Ano Calendario 2005 - compensado com COFINS devida - Janeiro/2006		18.889,73	

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.652 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.965425/2012-01

PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

REGISTRO DAS RETENÇÕES DOS FONTES DE 2005:

- 1) Ativos de Pis, Cofins e CS retidos na Fonte sobre prestação de serviço foram registrados na conta 1.8.8.45.00.6.00.00206;
- 2) Em 26/05/2006, os totais de Pis e Cofins foram reclassificados para a conta: 1.8.8.45.00.6.00.0435 - Pis/Cofins fonte 2005 e em 19/06/2006 foram reclassificadas para a conta 1.8.8.45.00.6.00575 - Pis R\$ 118.319,84 e 1.8.8.45.00.6.00583 - Cofins R\$ 546.093,36.
- 3) Em 27/08/2009, foi reclassificado da Conta 1.8.8.45.00.6.00575 e 1.8.8.45.00.6.00583 para a conta 1.8.8.45.00.6.00.1008 o valor de R\$ 317.677,54 de Cofins Fonte e R\$ 68.829,77 de Pis Fonte (utilizando a conta transitória 4.9.9.92.00.7.00.295), sendo esta conta zerada pelas compensações efetuadas com o Pis - R\$ 68.422,35 e Cofins - R\$ 315.518,58 devidos de Fev/2005, Out/2005, Nov/2005 e de Jan/2006, Fev/2006 e Mar/2006. A diferença de R\$ 2.566,38 foi ajustada em resultado.
- 4) Os Saldos remanescente não compensados de 2005, permaneceram na conta de origem 1.8.8.45.00.6.00575 - Pis 2005 R\$ 49.490,07, e 1.8.8.45.00.6.00583 - Cofins 2005 R\$ 228.415,82, até 01/02/2011, data em que os saldos foram transferidos para as contas 1.8.8.45.00.6.26-8 - Cofins pgto a maior 2005 e 1.8.8.45.00.6.25-1 - Pis pgto a maior 2005, por incorporação na Simples Promotora, e em 01/03/2015 foram transferidos para as contas 1.8.8.45.90.3.03 - Pis e 1.8.8.45.90.3.04 - Cofins, sendo estas contas zeradas na data de sua restituição em ago/2017, pela Receita Federal.

A análise de tais documentos não encontra respaldo nos documentos que relacionam as retenções na fonte de fls. 158/159 dos autos digitais, detalhados no documento de fls. 168 dos autos digitais, como vemos :

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.652 - 3ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.965425/2012-01

SP SÃO PAULO DERAT Fl. 158



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal

COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL,
Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30)
Ano-Calendário 2005

1. FONTE PAGADORA

Nome BANCO GE CAPITAL S/A	CNPJ 62.421.979/0001-29
------------------------------	----------------------------

2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO SERVIÇO

CNPJ 02.501.077/0001-70	Nome Completo GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA
----------------------------	---

3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Mai	5952	1.705.569,07	0,00
Jun	5952	2.803.029,48	0,00
Jul	5952	283.552,76	141.130,64
Ago	5952	2.742.456,15	127.524,20
Set	5952	2.767.260,44	128.677,60
Out	5952	2.841.371,44	132.123,77
Nov	5952	2.570.073,10	119.508,40
Dez	5952	260.612,66	100.468,49

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Nome VALDNEI ALVES DE OLIVEIRA	DATA 16/04/2018	Assinatura
-----------------------------------	--------------------	------------

Aprovado pela IN/SRF nº 459/2004

SP SÃO PAULO DERAT Fl. 159



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal

COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL,
Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30)
Ano-Calendário 2005

1. FONTE PAGADORA

Nome BANCO CACIQUE S/A	CNPJ 33.349.358/0001-83
---------------------------	----------------------------

2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO SERVIÇO

CNPJ 02.501.077/0001-70	Nome Completo GE PROM SERV COBR TELEMARKETING LT
----------------------------	---

3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Fev	5952	106.450,47	4.949,94
Mar	5952	492.610,49	22.906,38
Abr	5952	629.657,50	29.279,08
Jun	5952	807.391,55	37.543,72
Jul	5952	35.410,80	1.646,60

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Nome DARIO DE JESUS FRANCISCO	DATA 20/04/2018	Assinatura
----------------------------------	--------------------	------------

Aprovado pela IN/SRF nº 459/2004

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.652 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.965425/2012-01

DOC. 06

Tabela de conciliação da Receita de
Serviço X Retenções de Fonte X
Informe de Rendimento

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 168

GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA - CNPJ: 02.501.077/0001-70
RETENÇÕES DE FONTES: COFINS/PIS E CSLL - CÓDIGO 5952

Mês	Receita Mês	Receita Acum.	Cofins Fonte	Pis Fonte	CSFonte	Total Fonte	Lanç. Contabil	Informe de Rendimento
jan/05	1.019.897,86		-	-	-	-		
jan/05	106.450,48		3.193,51	691,93	1.064,50	4.949,95	(1)	4.949,94
fev/05	1.179.239,17	2.199.137,03	-	-	-	-		
fev/05	492.610,49	599.060,97	14.778,31	3.201,97	4.926,10	22.906,39	(2)	22.906,38
mar/05	1.789.622,16	3.988.759,19	-	-	-	-		
mar/05	629.657,54	1.278.718,51	18.889,73	4.092,77	6.296,58	29.279,08	(3)	29.279,08
abr/05	1.705.569,07	5.694.328,26	-	-	-	-		
abr/05	508.384,02	1.737.102,53	15.251,52	3.304,50	5.083,84	23.639,86	(3)	
mai/05	2.803.029,48	8.497.357,74	-	-	-	-		
mai/05	318.279,41	2.055.381,94	9.548,38	2.068,82	3.182,79	14.799,99	(4)	
jun/05	3.035.067,50	11.532.425,24	91.052,03	19.727,94	30.350,68	141.130,64	(5)	141.130,64
jun/05	29.362,15	2.084.744,09	880,86	190,85	293,62	1.365,34	(6)	37.543,72
jul/05	2.789.421,18	14.321.846,42	83.682,64	18.131,24	27.894,21	129.708,08	(7)	127.524,20
jul/05	155,20	2.084.588,89	4,66	1,01	1,55	7,22		1.646,60
ago/05	2.719.791,40	17.041.637,82	81.593,74	17.678,64	27.197,91	126.470,30	(8)	128.677,60
ago/05	-	2.084.588,89	-	-	-	-		
set/05	2.841.371,42	19.883.009,24	85.241,14	18.468,91	28.413,71	132.123,77	(9)	132.123,77
set/05	-	2.084.588,89	-	-	-	-		
out/05	2.570.073,14	22.453.082,38	77.102,19	16.705,48	25.700,73	119.508,40	(10)	119.508,40
out/05	-	2.084.588,89	-	-	-	-		
nov/05	-	22.453.082,38	-	-	-	-		
nov/05	2.160.612,71	4.245.201,60	64.818,38	14.043,98	21.606,13	100.468,49	(11)	100.468,49
Total Retenções até nov/2005			546.027,79	118.306,02	182.009,26	846.343,07		845.758,82
26/05/2006 (1)			- 546.027,79	- 118.306,02	-	- 664.333,81	(12)	

(1) - Reclasseificado para Conta 1.8.8.45.00.6.00.0435

Prestação de Serviço ao Banco Cacique - CNPJ: 33.349.358/0001-83

Prestação de Serviço ao Banco GE CAPITAL S/A - CNPJ: 62.421.979/0001-29

A DRF de origem não teve a oportunidade de analisar e realizar um juízo de valor sobre os documentos apresentados, entretanto O I. Julgador da DRJ/FOR, órgão pertencente á estrutura da Secretaria da Receita Federal, acessou o documento DACon, por ter acesso a tal documento via registros disponíveis para a Secretaria da Receita Federal, o que lhe permitiu afirmar :

Ao analisarem-se os lançamentos contábeis (fls. 9/11), **cotejando-os com os valores do DACon**, percebe-se que o pleiteado indébito de R\$ 21.518,96, não deferido pela Autoridade Tributária, coincide com o somatório (3.013,35 + 18.505,62), dos lançamentos a título de compensação de retenções de PIS do ano de 2005, utilizadas para a dedução do PIS a pagar

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.652 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.965425/2012-01

de fevereiro de 2006. Ressalte-se que tal sistemática era permitida pelo art. 7º da IN SRF 459/2004.

Os Conselheiros do CARF não têm acesso aos sistemas de registro da Secretaria da Receita Federal e o DACON não consta anexo aos autos, nem em forma física, por cópia, ou forma eletrônica, por anexação de telas de sistema de registro eletrônico, tornando a afirmação do I. Julgador da DRJ impossível de ser aferida por este Conselheiro.

Conclusão

Diante deste quadro, proponho a conversão do feito em diligência para que a Unidade de Origem verifique os documentos e as alegações apresentados pela recorrente, em confronto com os registros constantes do referente DACON, para aferir eventual procedência do crédito alegado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini